SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1094206 - DF (2026/0171578-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	NAILQUER TENORIO LUZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DO DECRETO N. 12.790/2025. FALTA DISCIPLINAR GRAVE NOS DOZE MESES ANTERIORES. INADIMPLÊNCIA DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NOTÍCIA DE FALTA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO DECRETO OBSTA A CONCESSÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 6º do Decreto n. 12.790/2025, a *declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave* […] *cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2025*. O parágrafo único desse dispositivo salienta que *a notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave* […] *ocorrida após a data de publicação deste Decreto, não suspende nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de pena*.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior já assentou que *a prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, conforme entendimento consolidado desta Corte, sendo irrelevante a data de homologação judicial da falta* (AgRg no HC n. 1.022.851/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 18/11/2025).

3. Há notícia da prática de falta grave, tendo o juízo informado a a falta de pagamento das prestações pecuniárias entre os meses de setembro e novembro de 2025, o que impede a concessão da comutação requerida com base no Decreto n. 12.790/2025.

4. É razoável que haja a instauração do procedimento administrativo o quanto antes, no entanto, a mera notícia da prática de falta, como no caso, ocorrida próxima da data-base para aferição dos requisitos, é suficiente para impedir o deferimento do benefício.

Documento eletrônico VDA60320007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 288efd6a-4fe1-49b0-9024-3c8e0fc425a2

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60320007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 288efd6a-4fe1-49b0-9024-3c8e0fc425a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1094206 - DF (2026/0171578-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	NAILQUER TENORIO LUZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DO DECRETO N. 12.790/2025. FALTA DISCIPLINAR GRAVE NOS DOZE MESES ANTERIORES. INADIMPLÊNCIA DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NOTÍCIA DE FALTA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO DECRETO OBSTA A CONCESSÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 6º do Decreto n. 12.790/2025, a *declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave* […] *cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2025*. O parágrafo único desse dispositivo salienta que *a notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave* […] *ocorrida após a data de publicação deste Decreto, não suspende nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de pena*.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior já assentou que *a prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, conforme entendimento consolidado desta Corte, sendo irrelevante a data de homologação judicial da falta* (AgRg no HC n. 1.022.851/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 18/11/2025).

3. Há notícia da prática de falta grave, tendo o juízo informado a a falta de pagamento das prestações pecuniárias entre os meses de setembro e novembro de 2025, o que impede a concessão da comutação requerida com base no Decreto n. 12.790/2025.

4. É razoável que haja a instauração do procedimento administrativo o quanto antes, no entanto, a mera notícia da prática de falta, como no caso, ocorrida próxima da data-base para aferição dos requisitos, é suficiente para impedir o deferimento do benefício.

Documento eletrônico VDA59326841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: be6978fd-cdc2-4a61-ab3f-7a719bc597bc

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de NAILQUER TENORIO LUZ, condenado à pena de 1 ano e 10 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática de tráfico privilegiado, com substituição por penas restritivas de direitos (Processo n. 0406694-34.2022.8.07.0015, da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal – Brasília/DF).

A impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, em 26/3/2026, deu provimento ao recurso ministerial, indeferindo o indulto e a comutação de pena (Agravo de Execução Penal n. 0702593-81.2026.8.07.0000).

Alega interpretação do art. 6º do Decreto n. 12.790/2025 no sentido de que o óbice ao benefício exige sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, não sendo suficiente a mera prática de falta grave sem homologação no período relevante.

Aduz a incidência do parágrafo único do art. 6º, segundo o qual notícia de falta grave ocorrida após a publicação do decreto não suspende nem impede o benefício.

Defende que a interpretação restritiva dos decretos de indulto e comutação impede ao Judiciário criar requisitos não previstos, sob pena de usurpação da competência privativa do Presidente da República (art. 84, XII, da Constituição Federal), em conformidade com precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta ofensa ao devido processo legal e à presunção de inocência na execução penal, ao afastar o benefício sem homologação regular da falta e sem audiência de justificação no período de 12 meses.

Pede a concessão da ordem para cassar o acórdão do Tribunal de origem e restabelecer o indulto com base no Decreto n. 12.790/2025, com imediata comunicação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (fls. 2/11).

O Ministério Público Federal pugna pela concessão da ordem (fls. 330/337).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59326841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: be6978fd-cdc2-4a61-ab3f-7a719bc597bc

VOTO

A impetração pretende a concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

O Tribunal local proveu o recurso ministerial nos seguintes fundamentos (fls. 17/18):

> Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 2.011.706, de relatoria do Desembargador convocado Jesuíno Rissato, ao rito dos recursos repetitivos, delimitando a controvérsia nos seguintes termos: Possibilidade de comutação de pena, nos casos em que, embora tenha ocorrido a prática de falta grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação do Decreto n. 9.246/17, não conste homologação em juízo no mesmo período. (fl. 17)
>
> No caso dos autos, a parcela referente aos meses de setembro e novembro de 2025 não foram pagas (ID 80463246 - Pág. 223), fato que configura falta grave, nos termos do artigo 51, da Lei de Execução Penal: (fls. 17/18)
>
> Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:
> I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
> II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
> III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. (fl. 18)
>
> Destarte, na hipótese, tendo o apenado praticado falta grave nos meses de setembro e novembro de 2025, é incabível o deferimento do benefício em seu favor, nos termos do artigo 6º, caput, do Decreto nº 12.790/2025, pois a falta grave foi praticada pelo apenado durante o período relevante, ou seja, no intervalo dos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2025. (fl. 18)
>
> Ademais, tendo em vista que não houve a suspensão do trâmite dos processos pendentes relacionados ao Tema Repetitivo 1.195, prevalece o entendimento anteriormente destacado, da Corte Superior de Justiça, no sentido da desnecessidade de que a homologação da falta grave se dê no prazo de 12 meses anteriores à data prevista na respectiva norma. (fl. 18)

Nos termos do art. 6º do Decreto n. 12.790/2025, a *declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave* […] *cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2025*.

O parágrafo único desse dispositivo salienta que *a notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave* […] *ocorrida após a data de publicação deste Decreto, não suspende nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de pena*.

Documento eletrônico VDA59326841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: be6978fd-cdc2-4a61-ab3f-7a719bc597bc

Com base no Decreto n. 12.334/2024, que possui a mesma redação do decreto de 2025, a jurisprudência deste Tribunal Superior já assentou que *a prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, conforme entendimento consolidado desta Corte, sendo irrelevante a data de homologação judicial da falta* (AgRg no HC n. 1.022.851/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 18/11/2025).

No caso, há notícia da prática de falta grave, tendo o juízo informado a a falta de pagamento das prestações pecuniárias entre os meses de setembro e novembro de 2025 (fls. 17/18), o que impede a concessão da comutação requerida com base no Decreto n. 12.790/2025.

Entendo que é razoável que haja a instauração do procedimento administrativo o quanto antes, no entanto, a mera notícia da prática de falta, como no caso, ocorrida próxima da data-base para aferição dos requisitos, é suficiente para impedir o deferimento do benefício. Em caso de demora injustificada, talvez seja o caso de reconhecer ilegalidade. Mas entendo que, além de não ter sido proposta discussão nesse sentido, não houve discussão na origem, tampouco está caracterizada a demora.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA59326841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: be6978fd-cdc2-4a61-ab3f-7a719bc597bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.094.206 / DF

Número Registro: 2026/0171578-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04066943420228070015 07025938120268070000 40669434202280700 15 70259381202680700 00 71513398202580700 00

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: NAILQUER TENORIO LUZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:27
Código de Controle do Documento: b6e00657-aa8d-456b-8aa6-fa066de1892b

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:27
Código de Controle do Documento: b6e00657-aa8d-456b-8aa6-fa066de1892b